TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299140/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1001/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento indevido de verbas transitórias. Exercícios financeiros de 2012 e 2013. Ministério Público Estadual arquivou o inquérito civil que apurava os fatos. Ausência de dolo ou má-fé. Inexistência de dano ao erário. Conversão das irregularidades em ressalva.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação no Despacho nº 441/17 - GCFAMG (peça 42), em decorrência da representação proposta em face do Município de Lindoeste, pela qual foram apontadas supostas ilegalidades no pagamento de verbas transitórias aos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações.

De acordo com o contido nos autos, o Poder Executivo negou pedido formulado por vereadores municipais, deixando de apresentar cópia das folhas de pagamento dos seus servidores, referente aos meses de abril de 2012 até

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

abril de 2013, bem como cópia das fichas ponto ou documento equivalente, constando a data e quantidade de horas extras de cada servidor. A negativa ensejou na impetração de mandado de segurança, que resultou na apresentação parcial da documentação requerida.

Da análise da documentação encaminhada, identificaram que os servidores Donizete de Senas, Ervandir Bairros do Rosário, Marivone Salete Perin e Vanderlei da Fonseca receberam horas extras em períodos em que estavam licenciados para concorrer às eleições do ano de 2012. Os servidores José de Souza Passos, Cleonice de Fátima Krutli e Maria Istelle Isganzella Neves receberam pagamento fixo por jornada extraordinária não realizada.

Além disso, houve servidores que receberam adicional de insalubridade quando não trabalhavam em condições insalubres, bem como a outros foi concedida função gratificada, mesmo sem o efetivo desempenho de outra atribuição que não a inerente ao cargo efetivo.

Pelo Despacho n° 1374/14 – GCG (peça 5), a representação foi recebida.

No contraditório apresentado (peça 23), sustentado que a representação decorre de perseguições políticas dos vereadores contra o então prefeito municipal e seus servidores. Argumentam que o município é de pequeno porte, contando com população essencialmente agrícola, de modo que, além de possuir quadro reduzido de servidores, possuem dificuldade na contratação de serviços especializados. Na oportunidade, também apresentaram defesa individual em relação aos servidores mencionados na representação.

Por meio do Despacho nº 441/17 - GCFAMG (peça 42), a representação foi convertida em tomada de contas extraordinária.

Devidamente citados (peças 47/48), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peça 55).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

Diante dos indícios de que os pagamentos realizados são irregulares, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) sugeriu nova intimação do município, para apresentar diversos documentos[1], com o objetivo de elucidar os fatos (peça 56). O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 1091/17 – GCFAMG (peça 57).

Concedidas três oportunidades, a municipalidade apresentou a documentação solicitada, com exceção da cópia das folhas ponto.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1375/19, peça 95) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 544/19, peça 98), se manifestaram pela parcial procedência desta tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas aos gestores Silvio de Souza (prefeito municipal 2013/2016) e José Romualdo Pedro (prefeito municipal 2017/2020), bem como pelo ressarcimento ao erário dos pagamentos realizados de forma irregular.

Ainda, pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, para apurar suposta irregularidade no pagamento da gratificação TIDE aos servidores municipais comissionados, a partir do ano de 2013.

Pelo Despacho nº 899/19 – GCFAMG (peça 99), determinada a citação de José Romualdo Pedro, que apresentou contraditório junto às peças 110/130 e 132/159.

No entanto, pelo Despacho nº 208/20 – GCFAMG (peça 163), o então relator reviu a decisão proferida, excluindo do polo passivo da demanda o

[1] "*1- O comprovante de que DONIZETE DE SENAS e MARIVONE SALATE PERIN, devolveram ao Município o montante indevidamente pago a título de horas extras (cumpre notar que somente há nos autos comprovante de devolução de parte do valor);*
2- A relação de todos os servidores municipais que se afastaram de suas funções para concorrer a cargos eletivos nas eleições municipais realizadas no exercício de 2012;
3- A relação dos servidores que fizeram e fazem jus a horas extras acompanhada da folha ponto ou qualquer outro documento que registre as horas extrapoladas;
4- A relação dos servidores que fizeram e fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade;
5- A Lei que autoriza o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade bem como o laudo que comprove a situação insalubre ou periculosa;
6- A relação dos servidores (com a descrição do respectivo cargo) que receberam e que recebem funções gratificadas;
7- A Lei que autorize o pagamento das funções gratificadas".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

referido gestor, deixando de receber os apontamentos relativos à pagamentos irregulares a partir do mês de abril de 2013. Ainda, determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para pronunciamento quanto ao mérito do feito.

A unidade técnica então opinou pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas e restituição de valores. Encaminhou ainda os autos à COSIF, para o levantamento de informações capazes de quantificar o dano (Instrução nº 4069/22, peça 165).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio Informação nº 240/22 (peça 166), anexou ao feito a lista de servidores municipais, no período de abril de 2012 até abril de 2013, com suas funções e recebimentos (peças 168/169).

Pela Instrução n° 4764/22 (peça 170), a Coordenadoria de Gestão Municipal complementou a Instrução n° 4069/22 (peça 165), opinando pela aplicação de multa ao ex-gestor, bem como pela determinação de restituição dos valores pagos irregularmente, no valor total de R$46.925,94.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 999/22 (peça 171/ 172), acompanhou a conclusão da unidade técnica.

Pelas petições intermediárias nº 361042/23 e 362332/23 (peças 176 e 178), o Prefeito Municipal de Lindoeste apresentou documentação complementar de contraditório, anexando a íntegra do arquivamento do Inquérito Civil nº 0030.14.000347-3, que tratam dos mesmos fatos em análise.

Assim, pelo meu Despacho 765/23 (peça 182), determinei o retorno dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

Na Instrução 4877/23 (peça 185), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** apontou que os novos documentos anexados tratam de uma cópia parcial do Inquérito Civil nº MPPR-0030.14.000347-3, instaurado para apurar supostas irregularidades na folha de pagamento de servidores do Poder Executivo Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

Do documento encaminhado constou que o inquérito civil foi arquivado, por inexistir fundamento para propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Promotor de Justiça apontou que não há respaldo para a caracterização de prejuízo ao erário, pois de fato houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores ao Município de Lindoeste.

Apesar disso, a unidade técnica compreendeu que a municipalidade não se desincumbiu da obrigação de demonstrar que os valores pagos eram regulares, de modo que manteve seu posicionamento pela parcial procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa e obrigação de restituir valores ao erário.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n° 1009/23 (peça 186), entendeu que as constatações do *Parquet* Estadual não são suficientes para afastar as irregularidades noticiadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não houve, naqueles autos de Inquérito Civil, comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e que a municipalidade agiu de acordo com o princípio da legalidade.

Deste modo, reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor público.

É o relatório.

Da detida análise do feito, observo que os servidores Cleonice de Fatima Krutli, Maria Istelle Isganzella Neves e José de Souza Passos, entre o período de abril de 2012 e abril de 2013, receberam horas extras fixas, as quais não foram, nas oportunidades ofertadas à municipalidade, devidamente comprovadas por meio de folha ponto ou outro documento de registro das horas extrapoladas (peça 168, fl. 11 e 35/36).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

Quanto às horas extras indevidamente recebidas pelos servidores Donizete de Senas e Marivone Salete Perin, houve comprovação sobre as medidas adotadas pelo Município para o ressarcimento ao erário (peças 63/72, 85 e 94/95).

Em relação ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores Maria Istelle Isganzella Neves (telefonista executiva), Euzebio Silverio da Rocha (técnico em tributação) e Cleunice de Fatima Krutli da Rocha (auxiliar de secretaria), cuja função não gera direito ao pagamento por insalubridade, não restou documentalmente demonstrado motivo plausível/razoável para comprovação da regularidade do seu pagamento.

As razões do pagamento foram fundamentadas em mero embasamento argumentativo, não tendo a municipalidade anexado estudo ou laudo técnico que ateste a existência de periculosidade ou insalubridade aos referidos servidores.

No tocante ao pagamento de função gratificada, pago às servidoras Marilei de Vargas, Ester Pereira de Andrade Maraga, Lilian Regoso da Silva e Daniela Tatiane Ribeiro, destaco que a assunção de função gratificada, para além da dedicação em tempo integral, exige que o servidor assuma funções de direção, chefia ou assessoramento, com critérios objetivos que demonstrem que sua atividade extrapola o exercício das funções inerentes ao seu cargo, nos termos do artigo 37, inciso V[2], da Constituição Federal.

Neste contexto, da Lei Municipal nº 666, de 9 de março de 2012, na qual há previsão sobre adicionais e gratificações (peça 72), importa extrair as condições para sua concessão:

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

Art. 89 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II. Gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

(...) DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 90 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, **cargo de provimento em comissão, de natureza especial e em atividades ou tarefas de maior responsabilidade é devido uma gratificação pelo seu exercício**.

Parágrafo Único - Pelo exercício em funções de direção, chefia e assessoramento, conceder-se-á ao servidor, gratificação até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 91 - As funções para as quais serão atribuídas gratificações, sua classificação, simbologia e percentuais são as definidas na Lei do Plano de Carreiras.

Art. 92 - O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função com percepção de gratificação, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 93 - A gratificação de função não se incorporará à remuneração base do servidor, sob qualquer hipótese.

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 94 – Ao servidor efetivo que exercer atividades técnicas, de pesquisa ou científicas e ao ocupante de cargo em comissão, poderão ficar sujeitos, no interesse da Administração pública e ressalvado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

> o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com a concessão de gratificação até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, mediante ato da autoridade municipal.
>
> § 1º - **A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva será graduada de acordo com a essencialidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas**.

Neste ponto, apesar de instada a fazê-lo, a municipalidade não descreveu a natureza do cargo ou comprovou as funções extraordinárias desempenhadas pelas servidoras, que justificassem o pagamento do adicional, limitando-se a trazer decretos de nomeação e de redução de função gratificada (peça 23/27 e 64/72).

Deste modo, conclui-se que o pagamento de verbas transitórias aos referidos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações, foram irregulares.

Apesar disso, sopesando que a matéria tratada nos autos também foi enfrentada pelo Ministério Público Estadual, e frente as razões do arquivamento do Inquérito Civil (peças 179/180), compreendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Isso porque, sem desconsiderar a independência entre as instâncias de apuração, destaco que o *Parquet* Estadual, além de possuir atuação concorrente com esta Corte, também é dotado de amplos mecanismos investigativos.

Destaco que diversos servidores beneficiados com os pagamentos compareceram na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para prestar esclarecimentos, o que certamente deve ser considerado por esta Corte.

Assim, dos documentos anexados junto às peças 179 e 180, observo que o Ministério Público Estadual não identificou a existência de dolo ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

má-fé por parte dos servidores beneficiados com os pagamentos. **Igualmente, não foi encontrado respaldo para a caracterização de prejuízo ao erário, pois houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores ao Município de Lindoeste** (peça 179, fl. 10).

Sobre isso, o *Parquet* Estadual identificou que todos os servidores envolvidos tiveram, em algum momento, suas atribuições ou carga horária alteradas ao longo do período em que ocupavam os cargos públicos.

Embora tenham destacado que o correto é que sejam respeitados seus planos de cargo e que os salários sejam compatíveis com suas atribuições, a situação dos servidores deve ser contextualizada na realidade estrutural de um município com pouco mais de cinco mil habitantes, desprovido de procedimentos administrativos fiáveis. Nestes locais, pontuado que é muito comum que os servidores atuem nas mais diversas áreas, independentemente do que prescreve o edital do concurso público, em razão da diversidade de atividades e do pequeno quadro de pessoal.

Neste contexto, frente às situações fáticas do município e considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, compreendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalva.

Além disso, entendo que eventual decisão de restituição de valores ao erário pelo ordenador das despesas apenas afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como, no que concerne às multas administrativas propostas, compreendo que houve a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas de responsabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

de Silvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido)

Tomada de Contas Extraordinária. A relatoria propõe a procedência parcial com a regularidade das contas com ressalva. Proposta de voto divergente, pela irregularidade das contas, com restituição de valores ao erário e aplicação de sanções, conforme opinativos técnicos.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da conversão (Despacho nº 441/17 - GCFAMG) de Representação proposta pelo Sr. Neivo Beigini, vereador do Município de Lindoeste, noticiando possíveis irregularidades no pagamento de horas extras, adicionais e gratificações aos servidores do Poder Executivo.

Em síntese, noticiou-se que os servidores Donizete de Senas, Ervandir Bairros do Rosário, Marivone Salete Perin e Vanderlei da Fonseca perceberam adicional de horas extras em períodos em que estavam licenciados para concorrer ao pleito eleitoral, além de os Srs. José de Souza Passos, Cleonice de Fátima Krutli e Maria Istelle Isganzella Neves terem recebido pagamento fixo por jornada extraordinária não realizada.

Ainda, há notícia de que alguns servidores perceberam adicional de insalubridade mesmo não trabalhando em condições insalubres, e que a outros foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

concedida função gratificada mesmo sem o efetivo desempenho de outra atribuição que não a inerente ao cargo efetivo.

O relator concluiu que *"o pagamento de verbas transitórias aos referidos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações, foram irregulares*". Contudo, votou pela **parcial procedência** para julgar regulares as contas de responsabilidade de Silvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013.

Para tanto, apresentou a fundamentação abaixo transcrita:

> [...] Deste modo, conclui-se que o pagamento de verbas transitórias aos referidos servidores municipais, a título de horas extras, adicionais de insalubridade e gratificações, foram irregulares.
>
> Apesar disso, sopesando que a matéria tratada nos autos também foi enfrentada pelo Ministério Público Estadual, e frente as razões do arquivamento do Inquérito Civil (peças 179/180), compreendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.
>
> Isso porque, sem desconsiderar a independência entre as instâncias de apuração, destaco que o Parquet Estadual, além de possuir atuação concorrente com esta Corte, também é dotado de amplos mecanismos investigativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

Destaco que diversos servidores beneficiados com os pagamentos compareceram na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para prestar esclarecimentos, o que certamente deve ser considerado por esta Corte.

Assim, dos documentos anexados junto às peças 179 e 180, observo que o Ministério Público Estadual não identificou a existência de dolo ou má-fé por parte dos servidores beneficiados com os pagamentos.

Igualmente, não foi encontrado respaldo para a caracterização de prejuízo ao erário, pois houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores ao Município de Lindoeste (peça 179, fl. 10).

Sobre isso, o Parquet Estadual identificou que todos os servidores envolvidos tiveram, em algum momento, suas atribuições ou carga horária alteradas ao longo do período em que ocupavam os cargos públicos.

Embora tenham destacado que o correto é que sejam respeitados seus planos de cargo e que os salários sejam compatíveis com suas atribuições, a situação dos servidores deve ser contextualizada na realidade estrutural de um município com pouco mais de cinco mil habitantes, desprovido de procedimentos administrativos fiáveis.

Nestes locais, pontuado que é muito comum que os servidores atuem nas mais diversas áreas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

independentemente do que prescreve o edital do concurso público, em razão da diversidade de atividades e do pequeno quadro de pessoal.

Neste contexto, frente às situações fáticas do município e considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos, compreendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalva.

Além disso, entendo que eventual decisão de restituição de valores ao erário pelo ordenador das despesas apenas afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como, no que concerne às multas administrativas propostas, compreendo que houve a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria. [...]

Com a devida vênia, discordo do relator por entender que as contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que não foram acostados documentos que comprovem que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados pelos servidores, tampouco que os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, insalubridade e função gratificada eram, de fato, devidos.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar as irregularidades noticiadas, uma vez que não houve, nem neste processo e nem nos autos de Inquérito Civil junto ao Ministério Público Estadual, a comprovação cabal de que os serviços foram efetivamente prestados. Pelo contrário, os documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

acostados naquele feito demonstram que a municipalidade agiu sem qualquer zelo, uma vez que corriqueiramente conferia aos seus servidores tarefas não condizentes com seus cargos ou sem a realização de qualquer tipo de controle com relação às horas extras.

Nada obstante, é de se destacar que todos os municípios, independentemente do tamanho e número de habitantes, devem necessariamente agir em respeito ao princípio da legalidade, em estrito respeito às regras constitucionais e legais que norteiam a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Deste modo, alinho-me aos pareceres ministerial e da unidade técnica, divergindo do r. relator para propor a **irregularidade das contas**, em razão do pagamento irregular de horas extras, adicional de insalubridade, função gratificada e TIDE, no período de abril de 2012 a abril de 2013.

Ainda, diante das constatadas irregularidades proponho a **restituição de valores** pagos irregularmente aos servidores a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada e TIDE, no período de abril de 2012 a abril de 2013, devidamente atualizados, no montante de R$ 46.925,94, com aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, “g”, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Silvio de Souza, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

Curitiba, 3 de abril de 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas de responsabilidade de Silvio de Souza, com a ressalva em relação aos pagamentos das verbas transitórias a título de horas extras, adicional de insalubridade e função gratificada referentes ao período compreendido entre abril de 2012 até abril de 2013.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade das contas, restituição de valores e aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.G84U